

Jornal Oficial

da União Europeia

L 269

Edição em
língua portuguesa

Legislação

47.º ano

17 de Agosto de 2004

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 1452/2004 da Comissão, de 16 de Agosto de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ Regulamento (CE) n.º 1453/2004 da Comissão, de 16 de Agosto de 2004, relativo à autorização definitiva de determinados aditivos em alimentos para animais ⁽¹⁾ 3

★ Regulamento (CE) n.º 1454/2004 da Comissão, de 16 de Agosto de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2090/2002 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 386/90 do Conselho no respeitante ao controlo físico aquando da exportação de produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição 9

★ Regulamento (CE) n.º 1455/2004 da Comissão, de 16 de Agosto de 2004, relativo à autorização, por um período de dez anos, do aditivo «Avatec 15 %», pertencente ao grupo dos coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas, na alimentação para animais ⁽¹⁾ 14

Regulamento (CE) n.º 1456/2004 da Comissão, de 16 de Agosto de 2004, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia 17

Regulamento (CE) n.º 1457/2004 da Comissão, de 16 de Agosto de 2004, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 19

★ Regulamento (CE) n.º 1458/2004 da Comissão, de 16 de Agosto de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto 21

★ Regulamento (CE) n.º 1459/2004 da Comissão, de 16 de Agosto de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto 26

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

★ Rectificação à Decisão 2004/555/CE da Comissão, de 15 de Julho de 2004, relativa à elegibilidade das despesas a efectuar por certos Estados-Membros em 2004 para a recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca (JO L 248 de 22.7.2004)	31
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1452/2004 DA COMISSÃO
de 16 de Agosto de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Agosto de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Agosto de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0707 00 05	052	92,6
	999	92,6
0709 90 70	052	78,8
	999	78,8
0805 50 10	382	55,0
	388	54,8
	508	46,6
	524	68,9
	528	51,1
	999	55,3
0806 10 10	052	101,9
	220	100,7
	400	179,7
	624	139,5
	999	130,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	80,2
	400	100,8
	404	115,9
	508	59,9
	512	82,3
	528	108,5
	720	53,0
	800	162,8
	804	79,0
0808 20 50	999	93,6
	052	143,4
	388	96,5
	528	81,3
	999	107,1
0809 30 10, 0809 30 90	052	149,3
	999	149,3
0809 40 05	052	101,8
	066	32,0
	094	33,4
	624	142,6
	999	77,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1453/2004 DA COMISSÃO
de 16 de Agosto de 2004
relativo à autorização definitiva de determinados aditivos em alimentos para animais
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3.º e o n.º 1 do seu artigo 9.ºD,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 70/524/CEE prevê a autorização dos aditivos a utilizar na Comunidade. Os aditivos referidos na parte II do anexo C da directiva poderão ser autorizados por um período ilimitado, desde que sejam cumpridas certas condições.
- (2) A utilização da preparação de microrganismos de *Bacillus licheniformis* (DSM 5749) e *Bacillus subtilis* (DSM 5750) foi autorizada provisoriamente, pela primeira vez, para porcas, pelo Regulamento (CE) n.º 2437/2000 da Comissão ⁽²⁾.
- (3) Foram apresentados novos dados de apoio a um pedido de autorização por um período ilimitado em relação a esta preparação. A avaliação revela que, relativamente a essa autorização, estão satisfeitas as condições referidas na Directiva 70/524/CEE.
- (4) Consequentemente, a utilização da referida preparação em porcas, tal como especificado no anexo I, deveria ser autorizada por um período ilimitado.
- (5) A utilização da preparação de microrganismos de *Bacillus cereus* var. *toyo* (NCIMB 40112/CNCM I-1012) foi autorizada provisoriamente, pela primeira vez, para suínos de engorda, pela Directiva 94/17/CE da Comissão ⁽³⁾.
- (6) No seu relatório relativo ao *Bacillus cereus* var. *toyo* (NCIMB 40112/CNCM I-1012), adoptado em 5 de Dezembro de 2001, o Comité Científico da Alimentação Animal (CCAA) confirmou que essa preparação, quando usada nas categorias de animais «leitões», «suínos de engorda» e «porcas», satisfaz as condições do artigo 3.ºA, alínea b), da Directiva 70/524/CEE. O relatório do CCAA apresenta também uma conclusão favorável acerca da eficácia da preparação quando utilizada nas categorias de animais «leitões» até 2 meses e «porcas».
- (7) Foram apresentados novos dados de apoio a um pedido de autorização por um período ilimitado em relação a esta preparação.

- (8) Solicitou-se à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) que emitisse um parecer acerca da eficácia da referida preparação quando utilizada como aditivo na alimentação dos suínos de engorda. No parecer adoptado em 7 de Maio de 2004, a AESA apresenta uma conclusão favorável acerca da eficácia da preparação e a avaliação, na sua totalidade, demonstra que, relativamente a essa autorização, estão satisfeitas as condições referidas na Directiva 70/524/CEE.
- (9) Consequentemente, a utilização da referida preparação em suínos de engorda, tal como especificado no anexo I, deveria ser autorizada por um período ilimitado.
- (10) A utilização da preparação enzimática de endo-1,4-beta-xilanase e endo-1,4-beta-glucanase produzidas por *Aspergillus niger* (CBS 600.94) constante da primeira linha do anexo II foi autorizada provisoriamente, pela primeira vez, para frangos de engorda, perus de engorda e leitões, pelo Regulamento (CE) n.º 654/2000 da Comissão ⁽⁴⁾.
- (11) A utilização da preparação enzimática de endo-1,4-beta-glucanase e endo-1,4-beta-xilanase produzidas por *Aspergillus niger* (CBS 600.94) constante da segunda linha do anexo II foi autorizada provisoriamente, pela primeira vez, para frangos de engorda, pelo Regulamento (CE) n.º 654/2000.
- (12) A utilização da preparação enzimática de endo-1,3(4)-beta-glucanase produzida por *Trichoderma longibrachiatum* (ATCC 2106) e endo-1,4-beta-xilanase produzida por *Trichoderma longibrachiatum* (IMI SD 135) e poligalacturonase produzida por *Aspergillus aculeatus* (CBS 589.94) foi autorizada provisoriamente, pela primeira vez, para frangos de engorda, pelo Regulamento (CE) n.º 2690/1999 da Comissão ⁽⁵⁾.
- (13) A utilização da preparação enzimática de 1,3(4)-beta-glucanase e endo-1,4-beta-xilanase produzidas por *Aspergillus niger* (*phoenicis*) (NRRL 25541) e de alfa-amilase produzida por *Aspergillus oryzae* (ATCC 66222) foi autorizada provisoriamente, pela primeira vez, para leitões, pelo Regulamento (CE) n.º 1636/1999 da Comissão ⁽⁶⁾.
- (14) A utilização da preparação enzimática de endo-1,4-beta-xilanase produzida por *Trichoderma longibrachiatum* (CNCM MA 6-10W) foi autorizada provisoriamente, pela primeira vez, para frangos de engorda, pelo Regulamento (CE) n.º 1436/98 da Comissão ⁽⁷⁾.

⁽¹⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1289/2004 da Comissão (JO L 243 de 15.7.2004, p. 15).

⁽²⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 28.

⁽³⁾ JO L 105 de 26.4.1994, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 79 de 30.3.2000, p. 26.

⁽⁵⁾ JO L 326 de 18.12.1999, p. 33.

⁽⁶⁾ JO L 194 de 27.7.1999, p. 17.

⁽⁷⁾ JO L 191 de 7.7.1998, p. 15.

- (15) Foram apresentados novos dados de apoio aos pedidos de autorização por um período ilimitado em relação a cada uma destas cinco preparações enzimáticas. A avaliação revela que, relativamente a essas autorizações, estão satisfeitas as condições referidas na Directiva 70/524/CEE.
- (16) Consequentemente, a utilização destas cinco preparações enzimáticas, tal como se especifica no anexo II, deveria ser autorizada por um período ilimitado.
- (17) A avaliação dos sete pedidos revela que devem ser exigidos determinados procedimentos por forma a proteger os trabalhadores da exposição aos aditivos referidos nos anexos. Essa protecção deve ser assegurada pela aplicação da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽¹⁾.

- (18) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As preparações pertencentes aos grupos «Microrganismos» e «Enzimas» constantes dos anexos I e II são autorizadas por um período ilimitado para utilização como aditivos na alimentação dos animais, nas condições indicadas nos referidos anexos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

ANEXO I

N.º CE	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Fim do período de autorização
					mínimo	máximo		
Microorganismos								
E 1700	<i>Bacillus licheniformis</i> DSM 5749	Mistura de <i>Bacillus licheniformis</i> e <i>Bacillus subtilis</i> , com pelo menos: $3,2 \times 10^9$ UFC/g de aditivo ($1,6 \times 10^9$ UFC/g de cada bactéria)	Porcas	—	$1,28 \times 10^9$	$1,28 \times 10^9$	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. Para porcas, 2 semanas antes da parição e durante o aleitamento.	Sem limite de tempo
	<i>Bacillus subtilis</i> DSM 5750 (Numa proporção 1:1)							
E 1701	<i>Bacillus cereus</i> var. <i>toyoi</i> NCIMB 40112/CNCM I-1012	Preparação de <i>Bacillus cereus</i> var. <i>toyoi</i> , com pelo menos 1×10^{10} UFC/g de aditivo.	Leitões	Dos 2 aos 4 meses	$0,5 \times 10^9$	1×10^9	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.	Sem limite de tempo
			Suínos de engorda	A partir dos 4 meses até ao abate	$0,2 \times 10^9$	1×10^9	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.	Sem limite de tempo

ANEXO II

N.º CE	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Fim do período de autorização
					Teor mínimo	Teor máximo		
Enzimas								
E 1609	Endo-1,4-beta-xilanas CE 3.2.1.8 Endo-1,4-beta-glucanase CE 3.2.1.4	Preparação de endo-1,4-beta-xilanas e endo-1,4-beta-glucanase produzidas por <i>Aspergillus niger</i> (CBS 600,94), com actividades mínimas de: Forma revestida: Endo-1,4-beta-xilanas: 36 000 FXU ⁽¹⁾ /g Endo-1,4-beta-glucanase: 15 000 BGU ⁽²⁾ /g Forma líquida: Endo-1,4-beta-xilanas: 36 000 FXU/ml Endo-1,4-beta-glucanase: 15 000 BGU/ml Forma sólida: Endo-1,4-beta-xilanas: 36 000 FXU/g Endo-1,4-beta-glucanase: 15 000 BGU/g	Frangos de engorda	—	4 860 FXU 2 025 BGU	— —	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granululação. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 4 860-6 000 FXU 2 025-2 500 BGU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não-amiláceos (sobretudo arabinosídeos e beta-glucanos); por exemplo, que contenham mais de 35 % de cevada e 20 % de trigo.	Sem limite de tempo
			Perus de engorda	—	6 000 FXU 2 500 BGU	— —	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granululação. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 6 000 FXU 2 500 BGU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não-amiláceos (sobretudo arabinosídeos e beta-glucanos); por exemplo, que contenham mais de 40 % de trigo.	Sem limite de tempo
			Leitões (desmamados)	—	6 000 FXU 2 500 BGU	— —	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granululação. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 6 000 FXU 2 500 BGU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não-amiláceos (sobretudo arabinosídeos e beta-glucanos); por exemplo, que contenham mais de 30 % de cevada e 30 % de trigo. 4. Para utilização em leitões desmamados até cerca de 35 kg.	Sem limite de tempo

N.º CE	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Fim do período de autorização
					Teor mínimo	Teor máximo		
					Unidades de actividade/kg de alimento completo			
E 1610	Endo-1,4-beta-glucanase CE 3.2.1.4	Preparação de endo-1,4-beta-glucanase e endo-1,4-beta-xilanase produzidas por <i>Aspergillus niger</i> (CBS 600.94), com actividades mínimas de: Forma revestida: Endo-1,4-beta-glucanase: 10 000 BGU/g Endo-1,4-beta-xilanase: 4 000 FXU/g Forma líquida: Endo-1,4-beta-glucanase: 20 000 BGU/ml Endo-1,4-beta-xilanase: 8 000 FXU/ml Forma sólida: Endo-1,4-beta-glucanase: 20 000 BGU/g Endo-1,4-beta-xilanase: 8 000 FXU/g	Frangos de engorda	—	5 000 BGU	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 5 000-10 000 BGU 2 000-4 000 FXU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não-amiláceos (sobretudo arabinosídeos e beta-glucanos); por exemplo, que contenham mais de 60 % de cevada.	Sem limite de tempo
	Endo-1,4-beta-xilanase CE 3.2.1.8				2 000 FXU	—		
E 1611	Endo-1,3(4)-beta-glucanase CE 3.2.1.6	Preparação de endo-1,3(4)-beta-glucanase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2106) e endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (IMI SD 135) e poligalacturonase produzida por <i>Aspergillus aculeatus</i> (CBS 589.94), com uma actividade mínima de: Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 400 U ⁽⁵⁾ /g Endo-1,4-beta-xilanase: 400 U ⁽⁶⁾ /g Poligalacturonase: 50 U ⁽⁷⁾ /g	Suínos de engorda	—	endo-1,3(4)-beta-glucanase: 400 U	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: endo-1,3(4)-beta-glucanase: 400 U endo-1,4-beta-xilanase: 400 U poligalacturonase: 50 U. 3. Para utilização em alimentos compostos que contenham cereais ricos em polissacáridos amiláceos e não-amiláceos (sobretudo arabinosídeos e beta-glucanos); por exemplo, que contenham mais de 40 % de cevada.	Sem limite de tempo
	Endo-1,4-beta-xilanase CE 3.2.1.8				endo-1,4-beta-xilanase: 400 U	—		
	Poligalacturonase CE 3.2.1.15				poligalacturonase: 50 U	—		
E 1612	Endo-1,3(4)-beta-glucanase CE 3.2.1.6	Preparação de endo-1,3(4)-beta-glucanase e endo-1,4-beta-xilanase produzidas por <i>Aspergillus niger</i> (<i>phoenicis</i>) (NRRL 25541), e de alfa-amilase produzida por <i>Aspergillus oryzae</i> (ATCC 66222), com uma actividade mínima de: Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 275 U ⁽⁸⁾ /g Endo-1,4-beta-xilanase: 400 U ⁽⁹⁾ /g Alfa-amilase: 3 100 U ⁽¹⁰⁾ /g	Leitões desmamados	—	endo-1,3(4)-beta-glucanase: 138 U	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: endo-1,3(4)-beta-glucanase: 138 U endo-1,4-beta-xilanase: 200 U alfa-amilase: 1 550 U. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos amiláceos e não-amiláceos; por exemplo, dietas mistas que contenham cevada, milho, trigo. 4. Para utilização em leitões desmamados até cerca de 35 kg.	Sem limite de tempo
	Endo-1,4-beta-xilanase CE 3.2.1.8				endo-1,4-beta-xilanase: 200 U	—		
	Alfa-amilase CE 3.2.1.1				Alfa-amilase: 1 550 U	—		

N.º CE	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Fim do período de autorização
					mínimo	máximo		
					Unidades de actividade/kg de alimento completo			
E 1613	Endo-1,4-beta-xilanas	Preparação de endo-1,4-beta-xilanas produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (CNCM MA 6-10 W), com uma actividade mínima de: Forma pulverulenta: 70 000 IFP ⁽¹⁾ /g Forma líquida: 7 000 IFP/ml	Frangos de engorda	—	1 050 IFP	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 1 400 IFP. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não-amiláceos (sobretudo arabinóxilanos); por exemplo, que contenham mais de 40 % de trigo.	Sem limite de tempo
⁽¹⁾	1	FXU é a quantidade de enzima que liberta 0,15 micromoles de xilose por minuto a partir de xilanos reticulados com azurina, a pH 5,0 e 40 °C.						
⁽²⁾	1	BGU é a quantidade de enzima que liberta 0,15 micromoles de xilose por minuto a partir de beta-glucanos reticulados com azurina, a pH 5,0 e 40 °C.						
⁽³⁾	1	BGU é a quantidade de enzima que liberta 0,15 micromoles de xilose por minuto a partir de beta-glucanos reticulados com azurina, a pH 5,0 e 40 °C.						
⁽⁴⁾	1	FXU é a quantidade de enzima que liberta 0,15 micromoles de xilose por minuto a partir de xilanos reticulados com azurina, a pH 5,0 e 40 °C.						
⁽⁵⁾	1	U é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (equivalentes glucose) por minuto a partir de beta-glucano de cevada, a pH 5,0 e 30 °C.						
⁽⁶⁾	1	U é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (equivalentes xilose) por minuto a partir de xilanos de glumelas de aveia, a pH 5,3 e 50 °C.						
⁽⁷⁾	1	U é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de material redutor (equivalentes ácido galacturónico) por minuto a partir de um substrato poli D-galacturónico, a pH 5,0 e 40 °C.						
⁽⁸⁾	1	U é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (equivalentes glucose) por minuto a partir de beta-glucano de aveia, a pH 5,0 e 40 °C.						
⁽⁹⁾	1	U é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (equivalentes glucose) por minuto a partir de xilano de aveia, a pH 4,0 e 30 °C.						
⁽¹⁰⁾	1	U é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (equivalentes glucose) por minuto a partir de amido de trigo, a pH 4,0 e 30 °C.						
⁽¹¹⁾	1	IFP é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (equivalentes xilose) por minuto a partir de xilano de aveia, a pH 4,8 e 50 °C.						

REGULAMENTO (CE) N.º 1454/2004 DA COMISSÃO**de 16 de Agosto de 2004****que altera o Regulamento (CE) n.º 2090/2002 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 386/90 do Conselho no respeitante ao controlo físico aquando da exportação de produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 386/90 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990 relativo ao controlo aquando da exportação de produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição ou de outros montantes⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2090/2002 da Comissão⁽²⁾ prevê que os Estados-Membros efectuem um número de acções de controlo de substituição por ano civil não inferior ao número de dias em que produtos que beneficiem de restituições à exportação deixem o território aduaneiro da Comunidade. Torna-se necessário precisar que o número de acções de controlo de substituição não deve ser inferior ao número de dias, ou a metade do número de dias, em que lotes de produtos que beneficiem de restituições à exportação, não selados de acordo com o n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 2.º, deixem o território aduaneiro da Comunidade através da estância aduaneira de saída em causa.
- (2) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2090/2002 estabelece que os Estados-Membros apresentem todos os anos uma avaliação da execução e eficácia do controlo efectuado no âmbito do mesmo regulamento e dos procedimentos aplicados na selecção das mercadorias objecto do controlo físico.
- (3) O n.º 7 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽³⁾ também prevê que os Estados-Membros apresentem todos os anos uma avaliação da execução e eficácia do controlo efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2090/2002, no tocante às declarações de pagamento.
- (4) Os elementos desses relatórios anuais devem ser estabelecidos mais em pormenor, por razões de transparência e para possibilitar uma avaliação comum.

- (5) Os relatórios anuais devem ser elaborados dessa forma a partir do relatório de 2005, relativo ao ano de 2004. Como os Estados-Membros poderão necessitar de adaptar a organização da recolha de dados sobre o valor solicitado das restituições, poderão optar por fornecer tais informações apenas a partir do relatório de 2006, relativo ao ano de 2005.
- (6) Os comités de gestão envolvidos não emitiram parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2090/2002 é alterado do seguinte modo:

- 1) O n.º 2, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«O número de controlos de substituição por ano civil não será inferior ao número de dias em que lotes de produtos que beneficiem de restituições à exportação, não selados de acordo com o primeiro parágrafo, deixem o território aduaneiro da Comunidade através da estância aduaneira de saída em causa.

Caso o controlo de substituição diga respeito a um único exportador, o referido número não poderá ser inferior a metade do número de dias em que lotes de produtos que beneficiem de uma restituição à exportação, não selados de acordo com o primeiro parágrafo, deixem o território aduaneiro da Comunidade pela estância aduaneira de saída em causa.».

- 2) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Todos os anos, até 1 de Maio, os Estados-Membros enviarão à Comissão um relatório de avaliação da execução e eficácia do controlo efectuado no âmbito do presente regulamento, bem como dos procedimentos aplicados na selecção das mercadorias objecto de controlo físico. O relatório incluirá os elementos enumerados no anexo III, no respeitante às declarações de exportação aceites entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano anterior.

⁽¹⁾ JO L 42 de 16.2.1990, p. 6. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 163/94 (JO L 24 de 29.1.1994, p. 2).

⁽²⁾ JO L 322 de 27.11.2002, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 909/2004 (JO L 163 de 30.4.2004, p. 61).

⁽³⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 671/2004 (JO L 105 de 14.4.2004, p. 5).

Os relatórios serão apresentados em CD-ROM compatível com a norma ISO 9660 ou suporte informático equivalente, ou em papel.

No que diz respeito ao relatório anual de 2005, relativo às declarações aceites em 2004, os Estados-Membros podem decidir não incluir no mesmo:

— as consequências financeiras das irregularidades previstas no ponto 1.5, 2.5 e 10.3 do anexo III, compreendidas entre 200 euros e 4 000 euros,

— as informações requeridas no ponto 1.7 do anexo III.».

3) O texto constante do anexo do presente regulamento é aditado como anexo III.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor sete dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO III

ELEMENTOS DO RELATÓRIO ANUAL NOS TERMOS DO ARTIGO 11.º**1. Execução de acções de controlo nas estâncias aduaneiras de exportação**

- 1.1. Número de declarações de exportação, por sector e por estância aduaneira, não excluídas, em conformidade com o artigo 2.º, do cálculo das taxas mínimas de controlo.
- 1.2. Declarações excluídas em conformidade com o n.º 2, alínea a), ou o n.º 2, alínea b), do artigo 2.º
- 1.3. Número de acções de controlo físico efectuadas, por sector e por estância aduaneira.
- 1.4. Se for caso disso, lista das estâncias aduaneiras que apliquem taxas reduzidas de controlo em conformidade com a alínea c) do artigo 6.º
- 1.5. Número de acções de controlo, por sector, em que se detectaram irregularidades, consequências financeiras das irregularidades detectadas (quando as restituições solicitadas excederem 200 euros) e, se for caso disso, número de referência do relatório referido no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 595/91 do Conselho (*).
- 1.6. Se for caso disso, actualização do número de irregularidades comunicado à Comissão nos relatórios anuais anteriores.
- 1.7. Valor solicitado de restituições, por sector, correspondente às declarações objecto de controlo físico.

2. Execução de acções de controlo de substituição nas estâncias aduaneiras de saída

- 2.1. Número de dias, por estância aduaneira de saída, em que lotes de produtos beneficiários de restituições à exportação, não selados de acordo com o n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 10.º, deixaram o território aduaneiro da Comunidade por cada estância aduaneira de saída.
- 2.2. Número de acções de controlo de substituição referidas no n.º 2 do artigo 10.º efectuadas por estância aduaneira de saída.
- 2.3. Número de declarações de exportação correspondente aos casos em que a estância aduaneira de exportação não selou o meio de transporte ou a embalagem.

Número de declarações de exportação correspondente aos casos em que os selos colocados à partida foram removidos sem controlo aduaneiro, ou foram quebrados, ou não foi concedida a dispensa de selagem prevista no n.º 4 do artigo 357.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

- 2.4. Número de acções de controlo de substituição específicas referidas no n.º 2A do artigo 10.º do presente regulamento efectuadas por estância aduaneira.
- 2.5. Número de acções de controlo de substituição referidas no n.º 2 do artigo 10.º do presente regulamento em que se detectaram irregularidades, consequências financeiras das irregularidades detectadas (quando as restituições solicitadas excederem 200 euros), incluindo, se for caso disso, o número de referência utilizado no relatório referido no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 595/91.

Número de acções de controlo de substituição específicas referidas no n.º 2A do artigo 10.º do presente regulamento em que se detectaram irregularidades consequências financeiras das irregularidades detectadas (quando as restituições solicitadas excederem 200 euros), incluindo, se for caso disso, o número de referência utilizado no relatório referido no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 595/91.

- 2.6. Se for caso disso, actualização do número de irregularidades comunicado à Comissão no relatório anual anterior.
- 2.7. Grau de aplicação, pelas estâncias aduaneiras de saída, do n.º 7 do artigo 10.º do presente regulamento e informações transmitidas pelos organismos pagadores em causa.

3. Procedimento de selecção dos lotes para controlo físico

- 3.1. Descrição do procedimento de selecção dos lotes para controlo físico e respectiva eficácia.

(*) JO L 67 de 14.3.1991, p. 11.

4. Alterações do sistema, ou estratégia, de análise de riscos

As informações referidas no ponto 4.1 são necessárias no caso dos Estados-Membros que apliquem uma análise de riscos nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 386/90.

- 4.1. Descrição de todas as alterações das medidas comunicadas à Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3122/94 da Comissão (**).

5. Informações pormenorizadas sobre os sistemas de selecção e sobre o sistema de análise de riscos

As informações referidas nos pontos 5.1 a 5.4 são necessárias no caso dos Estados-Membros que apliquem uma análise de riscos nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3122/94. Só devem ser apresentadas se tiver havido alterações desde o último relatório.

As informações referidas no ponto 5.5 são necessárias no caso dos Estados-Membros que não apliquem uma análise de riscos nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3122/94.

- 5.1. Descrição do sistema uniforme eventualmente utilizado para registar o factor de ponderação do risco associado a cada lote.
- 5.2. Periodicidade da reavaliação e revisão regulares dos riscos determinados.
- 5.3. Descrição do sistema de acompanhamento e de retorno de informação destinado a assegurar que as acções de controlo visadas sejam efectuadas ou que sejam registadas razões satisfatórias para que tal não tenha sucedido.
- 5.4. Se não tiver havido qualquer revisão da avaliação de riscos (ver o ponto 5.2) referente aos últimos períodos cobertos pelos relatórios anuais, explicar por que razão a avaliação actual continua a ser adequada para garantir a eficácia do controlo físico.
- 5.5. Se não for aplicada uma análise de riscos nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3122/94, explicar por que razão o sistema actual de controlo continua a ser adequado para garantir a eficácia do controlo físico.

6. Coordenação com o Regulamento (CEE) n.º 4045/89

- 6.1. Descrição das medidas tomadas em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 386/90 para melhorar a coordenação com o Regulamento (CEE) n.º 4045/89.

7. Dificuldades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 386/90 e do presente regulamento

- 7.1. Descrição das eventuais dificuldades surgidas na aplicação do Regulamento (CEE) n.º 386/90 ou do presente regulamento e das medidas tomadas ou propostas para as resolver.

8. Avaliação das acções de controlo efectuadas

- 8.1. Avaliação do modo como as acções de controlo foram efectuadas, para determinar se o foram de maneira satisfatória.
- 8.2. Referir se o organismo de certificação mencionado no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão (***) fez alguma referência à execução do controlo físico e do controlo de substituição no seu último relatório em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo regulamento, identificando a parte correspondente do relatório (capítulo, página, etc.). Se o relatório contiver recomendações para a melhoria do sistema de controlo físico e de controlo de substituição, indicar que medidas foram postas em prática para melhorar o sistema.
- 8.3. Os Estados-Membros que, à data da elaboração do relatório anual, ainda não tiverem posto em prática as medidas a que se refere o ponto 8.2 devem prestar essa informação até ao dia 31 de Julho do ano de apresentação do relatório anual.

(**) JO L 330 de 21.12.1994, p. 31.

(***) JO L 158 de 8.7.1995, p. 6.

9. **Melhorias sugeridas**

9.1. Melhorias eventualmente sugeridas relativamente à aplicação do regulamento ou ao próprio regulamento.

10. **Controlo físico de produtos ou mercadorias colocados sob regime de pré-financiamento em conformidade com o n.º 7 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999**

Indicar os seguintes elementos relativamente ao controlo físico efectuado com base nas declarações de pagamento em aplicação dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho (****).

10.1. Número de declarações de pagamento, por sector e por estância aduaneira, não excluídas, em conformidade com o artigo 2.º do presente regulamento, do cálculo das taxas mínimas de controlo.

10.2. Número de acções de controlo físico, por sector e por estância aduaneira.

10.3. Número de acções de controlo, por sector, em que se detectaram irregularidades, consequências financeiras das irregularidades detectadas (quando as restituições solicitadas excederem 200 euros) e, se for caso disso, número de referência do relatório referido no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 595/91.

(****) JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1455/2004 DA COMISSÃO**de 16 de Agosto de 2004****relativo à autorização, por um período de dez anos, do aditivo «Avatec 15 %», pertencente ao grupo dos coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas, na alimentação para animais****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 9.ºG,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Directiva 70/542/CEE, os coccidiostáticos inscritos no anexo I da referida directiva antes de 1 de Janeiro de 1988 foram autorizados provisoriamente a partir de 1 de Abril de 1998 e transferidos para o capítulo I do anexo B, com vista à sua reavaliação enquanto aditivos que vinculam um responsável pela sua colocação em circulação. O produto lasalocida de sódio, Avatec 15 %, é um aditivo que pertence ao grupo «Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas» incluído no capítulo I do anexo B da Directiva 70/524/CEE.
- (2) O responsável pela colocação em circulação do Avatec 15 % apresentou um pedido de autorização e um processo, em conformidade com o n.º 2 e o n.º 4 do artigo 9.ºG da referida directiva.
- (3) O n.º 6 do artigo 9.ºG da Directiva 70/524/CEE permite a prorrogação automática do período de autorização dos aditivos em causa até a Comissão tomar uma decisão nos casos em que, por razões não imputáveis ao titular da autorização, não seja possível deliberar sobre o pedido de renovação antes da data em que caduca a autorização. Esta disposição é aplicável à autorização do Avatec 15 %. Em 26 de Abril de 2001, a Comissão solicitou ao Comité Científico da Alimentação Animal uma avaliação exaustiva dos riscos, tendo sido este pedido subsequentemente transferido para a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos. Foram apresentados vários pedidos de informação adicional durante o processo de reavaliação, impossibilitando concluir a reavaliação no prazo previsto no artigo 9.ºG.

- (4) O painel científico dos aditivos e produtos ou substâncias utilizados na alimentação animal ligado à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos emitiu um parecer favorável em termos da segurança e da eficácia do Avatec 15 % em frangos de engorda e frangas para postura.
- (5) A reavaliação do Avatec 15 % efectuada pela Comissão revelou que foram cumpridos os requisitos pertinentes estabelecidos na Directiva 70/524/CEE. Por conseguinte, o Avatec 15 % deve ser autorizado, por um período de dez anos, como aditivo ligado ao responsável pela sua colocação em circulação e inscrito no capítulo I da lista referida na alínea b) do artigo 9.ºT da referida directiva.
- (6) Dado que a autorização para o aditivo está agora ligada a um responsável pela sua colocação em circulação e substitui a anterior autorização que não estava ligada a nenhuma pessoa específica, convém revogar a anterior autorização.
- (7) Dado que não existem razões de segurança que obriguem à retirada imediata do mercado do produto lasalocida de sódio, é adequado permitir um período de transição de seis meses para o escoamento das existências do aditivo.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O capítulo I do anexo B da Directiva 70/524/CEE é alterado da seguinte forma: É suprimido o aditivo lasalocida de sódio, pertencente ao grupo dos «Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas».

Artigo 2.º

O aditivo Avatec 15 %, pertencente ao grupo dos «Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas», como referido no anexo do presente regulamento, é autorizado para utilização na alimentação para animais nas condições indicadas no mesmo anexo.

Artigo 3.º

É permitida a utilização de lasalocida de sódio, por um período de seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento, para escoamento das existências.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1289/2004 da Comissão (JO L 243 de 15.7.2004, p. 15).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Número de registo do aditivo	Nome e número de registo do responsável pela colocação do aditivo em circulação	Aditivo (Designação comercial)	Composição, fórmula química, descrição	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas									
E 763	Alpharma (Belgium) BVBA	Lasalocida A de sódio 15 g/100 g (Avatec 15 % cc)	Composição do aditivo Lasalocida A de sódio: 15 g/100 g Triturado de maçarocas de milho: 80,95 g/100 g Lecitina: 2 g/100 g Óleo de soja: 2 g/100 g Óxido férrico: 0,05 g/100 g Substância activa Lasalocida A de sódio C ₃₄ H ₅₃ O ₈ Na, Número CAS: 25999-20-6, Sal de sódio do ácido 6-[(3R, 4S, 5S, 7R)-7-[(2S, 3S, 5S)-5-etil-5-[(2R, 5R, 6S)-5-etil-5-hidroxi-6-metiltetra-hidro-2H-piran-2-il]-5-tetra-hidro-3-metil-2-furil]-4-hidroxi-3,5-dimetil-6-oxononil]-2,3-cresótico, produzido por <i>Streptomyces lasaliensis</i> subsp. <i>lasaliensis</i> (ATCC 31180) Impurezas associadas: Lasalocida B-E de sódio: ≤10 %	Frangos de engorda	—	75	125	Utilização proibida nos cinco dias anteriores ao abate (mínimo). Indicar nas instruções de utilização: “Perigoso para os animais da espécie equina” “Este alimento para animais contém um ionóforo: a sua utilização em simultâneo com certas substâncias medicamentosas pode ser contra-indicada.”	20 de Agosto de 2014
				Frangas para postura	16 semanas	75	125	Utilização proibida nos cinco dias anteriores ao abate (mínimo). Indicar nas instruções de utilização: “Perigoso para os animais da espécie equina” “Este alimento para animais contém um ionóforo: a sua utilização em simultâneo com certas substâncias medicamentosas pode ser contra-indicada.”	20 de Agosto de 2014»

REGULAMENTO (CE) N.º 1456/2004 DA COMISSÃO

de 16 de Agosto de 2004

respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1706/98⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2247/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que estabelece as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2247/2003 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia. Todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores.
- (2) Os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Agosto de 2004 expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2247/2003, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, Quênia, Madagáscar, Suazilândia, Zimbabué e Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados. É, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas.
- (3) É conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados a partir de 1 de Setembro de 2004, no âmbito da quantidade total de 52 100 t.
- (4) Afigura-se útil recordar que o presente regulamento não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de

produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os seguintes Estados-Membros emitem, em 21 de Agosto de 2004, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Reino Unido:

- 450 t originárias do Botsuana,
- 20 t originárias do Suazilândia,
- 800 t originárias da Namíbia.

Alemanha:

- 500 t originárias do Botsuana,
- 600 t originárias da Namíbia.

Artigo 2.º

Podem ser apresentados pedidos de certificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2247/2003, no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Setembro de 2004, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

Botsuana:	12 926 t,
Quênia:	142 t,
Madagáscar:	7 579 t,
Suazilândia:	3 234 t,
Zimbabué:	9 100 t,
Namíbia:	6 485 t.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Agosto de 2004.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 5.

⁽³⁾ JO L 333 de 20.12.2003, p. 37. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1118/2004 (JO L 217 de 17.6.2004, p. 10).

⁽⁴⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

REGULAMENTO (CE) N.º 1457/2004 DA COMISSÃO

de 16 de Agosto de 2004

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos,

bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza⁽²⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Agosto de 2004.

É aplicável de 18 a 31 de Agosto de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 (JO L 177 de 5.7.1997, p. 1).

⁽²⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 (JO L 289 de 22.10.1997, p. 1).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Agosto de 2004, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(EUR/100 unidades)

Período: de 18 a 31 de Agosto de 2004				
Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	13,42	10,04	16,33	8,42
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	—	—
Marrocos	—	—	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1458/2004 DA COMISSÃO**de 16 de Agosto de 2004****que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 913/2004 da Comissão⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 prevê a alteração da lista de participantes no sistema de certificação do Processo de Kimberley apresentada no anexo II.

- (2) Através do seu aviso de 15 de Junho de 2004, a presidência do sistema de certificação do Processo de Kimberley apresentou uma lista actualizada dos participantes no sistema. A actualização da lista consiste na supressão da lista da República do Congo. Por conseguinte, o anexo II deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 2004.

Pela Comissão

Christopher PATTEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 28.

⁽²⁾ JO L 163 de 30.4.2004, p. 73.

ANEXO

«ANEXO II

Lista dos participantes no sistema de certificação do Processo de Kimberley e autoridades competentes devidamente designadas, tal como referido nos artigos 2.º, 3.º, 8.º, 9.º, 12.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º.

ANGOLA

Ministry of Geology and Mines
Rua Hochi Min
Luanda
Angola

ARMÉNIA

Department of Gemstones and Jewellery
Ministry of Trade and Economic Development
Yerevan
Armenia

AUSTRÁLIA

- Community Protection Section
Australian Customs Section
Customs House, 5 Constitution Avenue
Canberra ACT 2601
Australia
- Minerals Development Section
Department of Industry, Tourism and Resources
GPO Box 9839
Canberra ACT 2601
Australia

BIELORRÚSSIA

Department of Finance
Sovetskaja Str., 7
220010 Minsk
Republic of Belarus

BOTSUANA

Ministry of Minerals, Energy & Water Resources
PI Bag 0018
Gaborone
Botswana

BRASIL

Ministry of Mines and Energy
Esplanada dos Ministérios — Bloco “U” — 3º andar
70065 — 900 Brasília — DF
Brasília

BULGÁRIA

Ministry of Economy
Multilateral Trade and Economic Policy and Regional Cooperation
Directorate
12, Al. Batenberg str.
1000 Sofia
Bulgaria

CANADÁ

- International:
Department of Foreign Affairs and International Trade
Peace Building and Human Security Division
Lester B Pearson Tower B — Room: B4-120
125 Sussex Drive Ottawa, Ontario K1A 0G2
Canada
- For specimen of the Canadian KP Certificate:
Stewardship Division
International and Domestic Market Policy Division
Mineral and Metal Policy Branch
Minerals and Metals Sector
Natural Resources Canada
580 Booth Street, 10th Floor, Room: 10A6
Ottawa, Ontario
Canada K1A 0E4
- General Enquiries:
Kimberley Process Office
Minerals and Metals Sector (MMS)
Natural Resources Canada (NRCan)
10th Floor, Area A-7
580 Booth Street
Ottawa, Ontario
Canada K1A 0E4

REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA

Independent Diamond Valuers (IDV)
Immeuble SOCIM, 2eme etage
BP 1613 Bangui
Central African Republic

República Popular da CHINA

Department of Inspection and Quarantine Clearance
General Administration of Quality Supervision, Inspection and Quarantine (AQSIQ)
9 Madiandonglu
Haidian District, Beijing
People's Republic of China

HONG KONG, Região administrativa especial da República Popular da China

Department of Trade and Industry
Hong Kong Special Administrative Region
Peoples Republic of China
Room 703, Trade and Industry Tower
700 Nathan Road
Kowloon
Hong Kong
China

República Democrática do CONGO

Centre d'Evaluation, d'Expertise et de Certification (CEEC)
17th floor, BCDC Tower
30th June Avenue
Kinshasa
Democratic Republic of Congo

República do CONGO

Directorate General of Mines and Geology
Brazzaville
Republic of Congo

COSTA DO MARFIM

Ministry of Mines and Energy
BP V 91
Abidjan
Cote d'Ivoire

CROÁCIA

Ministry of Economy
Zagreb
Republic of Croatia

COMUNIDADE EUROPEIA

European Commission
DG External Relations/A/2
B-1049 Brussels

GANA

Precious Minerals Marketing Company (Ltd.)
Diamond House
Kinbu Road
P.O. Box M. 108
Accra
Ghana

GUINÉ

Ministry of Mines and Geology
BP 2696
Conakry
Guinea

GUIANA

Geology and Mines Commission
PO Box 1028
Upper Brickdam
Stabroek
Georgetown
Guyana

ÍNDIA

The Gem & Jewellery Export Promotion Council
Diamond Plaza, 5th Floor 391-A, Fr D.B. Marg
Mumbai 400 004
India

ISRAEL

Ministry of Industry and Trade
P.O. Box 3007
52130 Ramat Gan
Israel

JAPÃO

— United Nations Policy Division
Foreign Policy Bureau
Ministry of Foreign Affairs
2-11-1, Shibakoen Minato-ku
105-8519 Tokyo
Japan

— Mineral and Natural Resources Division
Agency for Natural Resources and Energy
Ministry of Economy, Trade and Industry
1-3-1 Kasumigaseki, Chiyoda-ku
100-8901 Tokyo
Japan

República da COREIA

— UN Division
Ministry of Foreign Affairs and Trade
Government Complex Building
77 Sejong-ro, Jongro-gu
Seoul
Korea

— Trade Policy Division
Ministry of Commerce, Industry and Enterprise
1 Joongang-dong, Kwacheon-City
Kyunggi-do
Korea

República Popular Democrática do LAOS

Department of Foreign Trade
Ministry of Commerce
Vientiane
Laos

LESOTO

Commission of Mines and Geology
P.O. Box 750
Maseru 100
Lesotho

MALÁSIA

Ministry of Economy, Trade and Industry
Blok 10
Komplek Kerajaan Jalan Duta
50622 Kuala Lumpur
Malaysia

ILHA MAURÍCIA

Ministry of Commerce and Co-operatives
Import Division
2nd Floor, Anglo-Mauritius House
Intendance Street
Port Louis
Mauritius

NAMÍBIA

Diamond Commission
Ministry of Mines and Energy
Private Bag 13297
Windhoek
Namibia

NORUEGA

Section for Public International Law
Department of Legal Affairs
Royal Ministry of Foreign Affairs
P.O. Box 8114
0032 Oslo
Norway

ROMÉLIA

National Authority for Consumer Protection
Strada Georges Clemenceau Nr. 5, sectorul 1
Bucharest
Romania

FEDERAÇÃO RUSSA

Gokhran of Russia
14, 1812 Goda St.
121170 Moscow
Russia

SERRA LEOA

Ministry of Mineral Resources
Youyi Building
Brookfields
Freetown
Sierra Leone

SINGAPURA

Ministry of Trade and Industry
100 High Street
#0901, The Treasury
Singapore 179434

ÁFRICA DO SUL

South African Diamond Board
240 Commissioner Street
Johannesburg
South Africa

SRI LANCA

Trade Information Service
Sri Lanka Export Development Board
42 Nawam Mawatha
Colombo 2
Sri Lanka

SUÍÇA

State Secretariat for Economic Affairs
Export Control Policy and Sanctions
Effingerstrasse 1
3003 Berne
Switzerland

Território aduaneiro distinto de TAIWAN, PENGHU, KINMEN E MATSU,

Import and Export office
Licensing and Administration
Board of Foreign Trade
Taiwan

TANZÂNIA

Commission for Minerals
Ministry of Energy and Minerals
PO Box 2000
Dar es Salaam
Tanzania

TAILÂNDIA

Ministry of Commerce
Department of Foreign Trade
44/100 Thanon Sanam Bin Nam-Nonthaburi
Muang District
Nonthaburi 11000
Thailand

TOGO

Directorate General — Mines and Geology
B.P. 356
216, Avenue Sarakawa
Lomé
Togo

UCRÂNIA

— Ministry of Finance
State Gemological Center
Degtyarivska St. 38-44
Kiev
04119 Ukraine

— International Department
Diamond Factory “Kristall”
600 Letiya Street 21
21100 Vinnitsa
Ukraine

EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

Dubai Metals and Commodities Centre
PO Box 63
Dubai
United Arab Emirates

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

U.S Department of State
2201 C St., N.W.
Washington D.C.
United States of America

VENEZUELA

Ministry of Energy and Mines
Apartado Postal No. 61536 Chacao
Caracas 1006

Av. Libertadores, Edif. PDVSA, Pent House B
La Campina — Caraca
Venezuela

VIETNAME

Export-Import Management Department
Ministry of Trade of Vietnam
31 Trang Tien
Hanoi 10.000
Vietnam

ZIMBABUÉ

Principal Minerals Development Office
Ministry of Mines and Mining Development
Private Bag 7709, Causeway
Harare
Zimbabwe».

REGULAMENTO (CE) N.º 1459/2004 DA COMISSÃO**de 16 de Agosto de 2004****que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1458/2004 da Comissão⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 prevê a alteração da lista de participantes no sistema de certificação do Processo de Kimberley apresentada no anexo II.

- (2) Através do seu aviso de 9 de Julho de 2004, a presidência do sistema de certificação do Processo de Kimberley apresentou uma lista actualizada dos participantes no sistema. A actualização da lista consiste na supressão da lista da República do Congo. Por conseguinte, o anexo II deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 2004.

Pela Comissão

Christopher PATTEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 28.

⁽²⁾ Ver página 21 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

«ANEXO II

Lista dos participantes no sistema de certificação do Processo de Kimberley e autoridades competentes devidamente designadas, tal como referido nos artigos 2.º, 3.º, 8.º, 9.º, 12.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º.

ANGOLA

Ministry of Geology and Mines
Rua Hochi Min
Luanda
Angola

ARMÉNIA

Department of Gemstones and Jewellery
Ministry of Trade and Economic Development
Yerevan
Armenia

AUSTRÁLIA

- Community Protection Section
Australian Customs Section
Customs House, 5 Constitution Avenue
Canberra ACT 2601
Australia
- Minerals Development Section
Department of Industry, Tourism and Resources
GPO Box 9839
Canberra ACT 2601
Australia

BIELORRÚSSIA

Department of Finance
Sovetskaja Str., 7
220010 Minsk
Republic of Belarus

BOTSUANA

Ministry of Minerals, Energy & Water Resources
PI Bag 0018
Gaborone
Botswana

BRASIL

Ministry of Mines and Energy
Esplanada dos Ministérios — Bloco “U” — 3º andar
70065 — 900 Brasília — DF
Brasília

BULGÁRIA

Ministry of Economy
Multilateral Trade and Economic Policy and Regional Cooperation
Directorate
12, Al. Batenberg str.
1000 Sofia
Bulgaria

CANADÁ

- International:
Department of Foreign Affairs and International Trade
Peace Building and Human Security Division
Lester B Pearson Tower B — Room: B4-120
125 Sussex Drive Ottawa, Ontario K1A 0G2
Canada
- For specimen of the Canadian KP Certificate:
Stewardship Division
International and Domestic Market Policy Division
Mineral and Metal Policy Branch
Minerals and Metals Sector
Natural Resources Canada
580 Booth Street, 10th Floor, Room: 10A6
Ottawa, Ontario
Canada K1A 0E4
- General Enquiries:
Kimberley Process Office
Minerals and Metals Sector (MMS)
Natural Resources Canada (NRCan)
10th Floor, Area A-7
580 Booth Street
Ottawa, Ontario
Canada K1A 0E4

REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA

Independent Diamond Valuers (IDV)
Immeuble SOCIM, 2eme etage
BP 1613 Bangui
Central African Republic

República Popular da CHINA

Department of Inspection and Quarantine Clearance
General Administration of Quality Supervision, Inspection and Quarantine (AQSIQ)
9 Madiandonglu
Haidian District, Beijing
People's Republic of China

HONG KONG, Região administrativa especial da República Popular da China

Department of Trade and Industry
Hong Kong Special Administrative Region
Peoples Republic of China
Room 703, Trade and Industry Tower
700 Nathan Road
Kowloon
Hong Kong
China

República Democrática do CONGO

Centre d'Evaluation, d'Expertise et de Certification (CEEC)
17th floor, BCDC Tower
30th June Avenue
Kinshasa
Democratic Republic of Congo

COSTA DO MARFIM

Ministry of Mines and Energy
BP V 91
Abidjan
Cote d'Ivoire

CROÁCIA

Ministry of Economy
Zagreb
Republic of Croatia

COMUNIDADE EUROPEIA

European Commission
DG External Relations/A/2
B-1049 Brussels

GANA

Precious Minerals Marketing Company (Ltd.)
Diamond House
Kinbu Road
P.O. Box M. 108
Accra
Ghana

GUINÉ

Ministry of Mines and Geology
BP 2696
Conakry
Guinea

GUIANA

Geology and Mines Commission
PO Box 1028
Upper Brickdam
Stabroek
Georgetown
Guyana

ÍNDIA

The Gem & Jewellery Export Promotion Council
Diamond Plaza, 5th Floor 391-A, Fr D.B. Marg
Mumbai 400 004
India

ISRAEL

Ministry of Industry and Trade
P.O. Box 3007
52130 Ramat Gan
Israel

JAPÃO

— United Nations Policy Division
Foreign Policy Bureau
Ministry of Foreign Affairs
2-11-1, Shibakoen Minato-ku
105-8519 Tokyo
Japan

— Mineral and Natural Resources Division
Agency for Natural Resources and Energy
Ministry of Economy, Trade and Industry
1-3-1 Kasumigaseki, Chiyoda-ku
100-8901 Tokyo
Japan

República da COREIA

— UN Division
Ministry of Foreign Affairs and Trade
Government Complex Building
77 Sejong-ro, Jongro-gu
Seoul
Korea

— Trade Policy Division
Ministry of Commerce, Industry and Enterprise
1 Joongang-dong, Kwacheon-City
Kyunggi-do
Korea

República Popular Democrática do LAOS

Department of Foreign Trade
Ministry of Commerce
Vientiane
Laos

LESOTO

Commission of Mines and Geology
P.O. Box 750
Maseru 100
Lesotho

MALÁSIA

Ministry of Economy, Trade and Industry
Blok 10
Komplek Kerajaan Jalan Duta
50622 Kuala Lumpur
Malaysia

ILHA MAURÍCIA

Ministry of Commerce and Co-operatives
Import Division
2nd Floor, Anglo-Mauritius House
Intendance Street
Port Louis
Mauritius

NAMÍBIA

Diamond Commission
Ministry of Mines and Energy
Private Bag 13297
Windhoek
Namibia

NORUEGA

Section for Public International Law
Department of Legal Affairs
Royal Ministry of Foreign Affairs
P.O. Box 8114
0032 Oslo
Norway

ROMÉLIA

National Authority for Consumer Protection
Strada Georges Clemenceau Nr. 5, sectorul 1
Bucharest
Romania

FEDERAÇÃO RUSSA

Gokhran of Russia
14, 1812 Goda St.
121170 Moscow
Russia

SERRA LEOA

Ministry of Mineral Resources
Youyi Building
Brookfields
Freetown
Sierra Leone

SINGAPURA

Ministry of Trade and Industry
100 High Street
#0901, The Treasury
Singapore 179434

ÁFRICA DO SUL

South African Diamond Board
240 Commissioner Street
Johannesburg
South Africa

SRI LANCA

Trade Information Service
Sri Lanka Export Development Board
42 Nawam Mawatha
Colombo 2
Sri Lanka

SUÍÇA

State Secretariat for Economic Affairs
Export Control Policy and Sanctions
Effingerstrasse 1
3003 Berne
Switzerland

Território aduaneiro distinto de TAIWAN, PENGHU, KINMEN E MATSU,
Import and Export office
Licensing and Administration
Board of Foreign Trade
Taiwan

TANZÂNIA

Commission for Minerals
Ministry of Energy and Minerals
PO Box 2000
Dar es Salaam
Tanzania

TAILÂNDIA

Ministry of Commerce
Department of Foreign Trade
44/100 Thanon Sanam Bin Nam-Nonthaburi
Muang District
Nonthaburi 11000
Thailand

TOGO

Directorate General — Mines and Geology
B.P. 356
216, Avenue Sarakawa
Lomé
Togo

UCRÂNIA

— Ministry of Finance
State Gemological Center
Degtyarivska St. 38-44
Kiev
04119 Ukraine

— International Department
Diamond Factory “Kristall”
600 Letiya Street 21
21100 Vinnitsa
Ukraine

EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

Dubai Metals and Commodities Centre
PO Box 63
Dubai
United Arab Emirates

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

U.S Department of State
2201 C St., N.W.
Washington D.C.
United States of America

VENEZUELA

Ministry of Energy and Mines
Apartado Postal No. 61536 Chacao
Caracas 1006
Av. Libertadores, Edif. PDVSA, Pent House B
La Campina — Caraca
Venezuela

VIETNAME

Export-Import Management Department
Ministry of Trade of Vietnam
31 Trang Tien
Hanoi 10.000
Vietnam

ZIMBABUÉ

Principal Minerals Development Office
Ministry of Mines and Mining Development
Private Bag 7709, Causeway
Harare
Zimbabwe».

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 2004/555/CE da Comissão, de 15 de Julho de 2004, relativa à elegibilidade das despesas a efectuar por certos Estados-Membros em 2004 para a recolha e gestão dos dados necessários à condução da política comum da pesca

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 248 de 22 de Julho de 2004)

À Decisão 2004/555/CE são aditados os seguintes anexos I e II:

«ANEXO I / BILAG I / ANHANG I / ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I / ANNEX I / ANNEXE I / ALLEGATO I / BIJLAGE I / ANEXO I / BILAGA I / LIITE I / PŘÍLOHA I / LISA I / PIELIKUMS I / PRIEDAS I / I. MELLÉKLET / ANNESS I / ZAŁĄCZNIK I / PRILOGA I / PRÍLOHA I

(EUR)

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος Μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Medlemsstat Jäsenvaltio Členský stát Liikmesriik Dalībvalsts Valstybė narė Tagállam Stat Membru Państwo Członkowskie Država članica Členský štát	Gastos subvencionables Støtteberettigede udgifter Erstattungsfähige Ausgaben Επιλέξιμες δαπάνες Eligible expenditure Dépenses admissibles Spese ammissibili In aanmerking komende uitgaven Despesas elegíveis Bidragsberättigande kostnader Hyväksyttävät menot Způsobilý Abikõlblikud kulud Attaisnotie izdevumi Reikalavimus atitinkančios išlaidos Támogatható kiadás Nefqa eligibbli Wydatki kwalifikujące się Upravičeni izdatki Oprávnené náklady	Contribución máxima de la Comunidad Fællesskabets maksimale finansielle bidrag Maximaler Gemeinschaftsbeitrag Μέγιστη κοινοτική συμμετοχή Maximum Community contribution Participation communautaire maximale Contributo max. della Comunità Maximale bijdrage van de Gemeenschap Contribuição max. da Comunidade Gemenskapens maximala bidrag Yhteisön osuus enintään Maximální výše příspěvku Společenství Maksimaalne ühenduse toetus Kopienas maksimālais ieguldījums Maksimalus Bendrijos paramos dydis Maximális közösségi hozzájárulás Kontribuzzjoni massima tal-Kumunità Maksymalny wkład Wspólnoty Maksimalni prispevek Skupnosti Maximálna výška príspevku spoločenstva
BELGIË/BELGIQUE	869 279	434 640
DANMARK	4 302 350	2 151 175
DEUTSCHLAND	2 816 800	1 408 400
ΕΛΛΑΔΑ	1 620 564	810 282
ESPAÑA	6 177 757	3 088 879
FRANCE	4 616 812	2 308 406
IRELAND	3 668 569	1 834 285
ITALIA	3 540 473	1 770 237
NEDERLAND	2 963 792	1 481 896
PORTUGAL	2 699 489	1 349 744
SUOMI	817 860	408 930
SVERIGE	2 050 176	1 025 088
UNITED KINGDOM	7 314 993	3 657 497
Total/I alt/Σύνολο/ Totale/Totaal/Totalt/Yhteensä	43 458 914	21 729 459

ANEXO II / BILAG II / ANHANG II / ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II / ANNEX II / ANNEXE II / ALLEGATO II / BIJLAGE II / ANEXO II / BILAGA II / LIITE II / PŘÍLOHA II / LISA II / PIELIKUMS II / PRIEDAS II / II. MELLÉKLET / ANNESS II / ZAŁĄCZNIK II / PRILOGA II / PRÍLOHA II

(EUR)

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος Μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Medlemsstat Jäsenvaltio Členský stát Liikmesriik Dalībvalsts Valstybė narė Tagállam Stat Membru Państwo Członkowskie Država članica Členský štát	Gastos subvencionables Støtteberettigede udgifter Erstattungsfähige Ausgaben Επιλέξιμες δαπάνες Eligible expenditure Dépenses admissibles Spese ammissibili In aanmerking komende uitgaven Despesas elegíveis Bidragsberättigande kostnader Hyväksyttävät menot Způsobilý Abikõlblikud kulud Attaisnotie izdevumi Reikalavimus atitinkancios išlaidos Támogatható kiadás Nefqa eligibbli Wydatki kwalifikujące się Upravičeni izdatki Oprávněné náklady	Contribución máxima de la Comunidad Fællesskabets maksimale finansielle bidrag Maximaler Gemeinschaftsbeitrag Μέγιστη κοινοτική συμμετοχή Maximum Community contribution Participation communautaire maximale Contributo max. della Comunità Maximale bijdrage van de Gemeenschap Contribuição max. da Comunidade Gemenskapens maximala bidrag Yhteisön osuus enintään Maximální výše příspěvku Společenství Maksimaalne ühenduse toetus Kopienas maksimālais ieguldījums Maksimalus Bendrijos paramos dydis Maximális közösségi hozzájárulás Kontribuzzjoni massima tal-Kumunità Maksymalny wkład Wspólnoty Maksimalni prispevek Skupnosti Maximálna výška príspevku spoločenstva
BELGIË/BELGIQUE	0	0
DANMARK	13 091	4 582
DEUTSCHLAND	0	0
ΕΛΛΑΔΑ	215 510	75 429
ESPAÑA	0	0
FRANCE	483 177	169 112
IRELAND	109 751	38 413
ITALIA	1 041 797	364 629
NEDERLAND	428 683	150 039
PORTUGAL	950 208	332 573
SUOMI	262 959	92 036
SVERIGE	159 719	55 902
UNITED KINGDOM	1 798 836	629 593
Total/I alt/Σύνολο/ Totale/Totaal/Totalt/Yhteensä	5 463 731	1 912 308»